



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.902466/2010-53
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.409 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - PER/DCOMP
Recorrente CHAPECÓ INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO. VALOR. APURAÇÃO. EQUÍVOCO.

Demonstrado e provado equívoco na apuração do saldo credor trimestral do IPI, reconhece-se o direito de o sujeito passivo se ressarcir/compensar do valor complementar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho

decisório que reconheceu, em parte, o direito de a recorrente se ressarcir do saldo credor do IPI, apurado para 4º trimestre de 2007, solicitado no Pedido de Ressarcimento (PER) às fls. 02/36, transmitido em 20/02/2008, e homologou, em parte, as compensações dos débitos declarados nas Declarações de Compensação às fls. 37/40 e às fls. 41/44, transmitidas, respectivamente em 20/02/2008 e 19/03/2008.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 45/51, a DRF em Joaçaba reconheceu o direito de a recorrente se ressarcir/compensar, em parte, do valor solicitado, deferindo-lhe e compensando o valor de R\$1.175,02 e glosando a diferença, no valor de R\$48.075,29.

Cientificada do despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 53), requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido, na íntegra, o ressarcimento pleiteado e homologadas as compensações dos débitos declarados, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“...reconhece a inclusão equivocada de créditos no montante de R\$ 1.022,41 e afirma que teria feito o lançamento errado do valor de R\$ 47.052,88 no livro Registro de Apuração do IPI (cópia em anexo) na coluna ‘Outros Débitos’ em vez de na coluna que seria a correta, ‘Ressarcimento de Créditos’, e que seria referente à compensação do saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2007, e, sendo assim, estaria equivocada a cobrança desse valor.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 14-31.471, datado de 10/11/2010, às fls. 139/142, sob as seguintes ementas:

“PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS. CRÉDITOS NÃO ADMITIDOS PARA O CFOP REGISTRADO.

Além de não ressarcíveis, são insuscetíveis de manutenção na escrita fiscal os créditos do imposto destacado em notas fiscais com CFOP correspondente a compras de material para uso ou consumo do estabelecimento.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DO PERÍODO SUBSEQUENTE. MENOR SALDO CREDOR INFERIOR AO VALOR PLEITEADO.

Sendo o saldo credor ressarcível do período do ressarcimento parcialmente absorvido por débitos do trimestre: subsequente (saldo credor não ressarcível em relação ao trimestre subsequente), o menor saldo credor é inferior ao montante pleiteado e, portanto, o direito creditório equivale ao menor saldo credor calculado.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 144/147), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça, na íntegra, o seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologue as compensações declaradas, alegando, em síntese, que a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu-lhe o ressarcimento/homologação de R\$1.175,02 e glosou a diferença de R\$47.052,88, sob os fundamentos de que R\$1.022,41 se referem a créditos não ressarcíveis e R\$47.052,88 se referem ao débito efetivo de IPI no mês de janeiro de 2008. O valor de R\$1.022,41 realmente se refere a crédito não ressarcíveis, contudo o valor de R\$47.052,88, ao contrário do alegado por aquela autoridade, se refere ao

saldo credor apurado para o 4º trimestre de 2007 e, por ter sido transmitido Per/Dcomp foi lançado como outros débitos para aquele mês de janeiro, para ajuste do livro.

Assim, tem direito ao ressarcimento/compensação do valor de R\$47.052,88.

Também, conforme Livro de Apuração do IPI, em anexo, ao final de setembro de 2007, tinha um saldo credor de R\$17.757,17; em outubro apurou créditos por entrada de R\$79.767,71 e débito por saídas de R\$52.301,66, resultando saldo credor de R\$45.223,42; em novembro apurou crédito de R\$69.153,18 e dois débitos, um de R\$58.981,28 (por saídas) e outro de R\$17.757,17 (compensação via Per/Dcomp), resultando saldo credor de R\$37.638,15; em dezembro apurou crédito de R\$94.657,35 e débito de R\$64.246,89, resultando saldo credor de R\$68.048,61 e, finalmente, no mês de janeiro de 2008, apurou crédito de R\$40.178,67 e dois débitos, de R\$58.976,97 (por saídas) e outro de R\$47.052,88 (compensação via Per/Dcomps em discussão), remanescendo, ainda, um saldo credor de R\$2.197,43

Esclareceu que o saldo credor do 4º trimestre de 2007 foi de R\$68.048,61, mas os Per/Dcomps foram de R\$49.250,31, tendo em vista que no mês de janeiro de 2008, apurou débito de R\$18.798,30 que foi compensado na conta gráfica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito se restringe aos débitos do IPI apurados para o mês de janeiro de 2008.

Conforme se verifica da decisão recorrida, a autoridade julgadora julgou a manifestação improcedente sob os fundamentos de que dos R\$49.250,31 declarados como créditos financeiros (saldo credor do 4º trimestre de 2007 ajustado), R\$1.022,41 se referem a créditos sobre aquisições de materiais de consumo, escriturados indevidamente, reconhecidos e aceitos pela recorrente; R\$47.052,88 se referem a débitos do mês de janeiro de 2008 e o saldo de R\$1.175,02 já foi deferido/compensado pela autoridade administrativa competente.

A recorrente, ao contrário, alega que os R\$47.052,88 se referem ao ressarcimento declarados no Per e nos Per/Dcomps em discussão, conforme prova a cópia do Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) em anexo.

Ora, no RAIPI às fls. 156 (fls. 131), referente a janeiro de 2008, estão escriturados: a) créditos sobre todas as entradas: R\$40.178,67; b) crédito de saldo anterior: R\$68.048,61; e, c) crédito total (a+b): R\$108.227,28; e, às fls. 157 (fls. 132): d) débitos por saídas totais: R\$105.624,19 (soma da coluna "IMPOSTO DEBITADO) e não R\$58.976,97 defendido no recurso voluntário. Assim, levando-se em conta que a recorrente escriturou indevidamente créditos, no valor de R\$1.022,41, fato reconhecido por ela, o saldo credor passível de ressarcimento/compensação seria de R\$1.580,68 [débitos de R\$105.624,19–

créditos de R\$107.204,87 (108.227,28–1.022,41)=R\$1.580,68] e não os R\$49.250,31 declarados nos Per/Dcomps.

Dessa forma, como já foram deferidos/compensados R\$1.175,02 pela autoridade administrativa competente, resta um saldo credor a favor da recorrente de R\$405,66.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que conta dos autos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente se ressarcir/compensar do valor complementar de R\$ 405,66 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), cabendo à autoridade administrativa competente homologar a compensação deste valor com parte do(s) débito(s) declarados nos Per/Dcomps, objetos deste processo.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator